



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex</p>	Assinaturas	Anual		Semestral		<p>O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.</p>
		Assinatura	Correio	Assinatura	Correio	
	As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00	
	A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00	
	A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00	
	A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00	
	Duas séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00	
	Apêndices	1 000\$00	100\$00	-	-	

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 1-A/80:

Dá nova redacção ao artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro (quadro do pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Coordenação Económica e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 1-B/80:

Altera a redacção do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 278/75, de 5 de Junho (Gabinete do Planeamento da Região do Algarve).

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 1-C/80:

Estabelece normas relativas ao recrutamento dos chefes de repartição nos serviços dependentes do MTC.

Mostrando-se igualmente necessário dotar a residência oficial do Primeiro-Ministro de pessoal que assegure o seu normal funcionamento:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 26.º

(Pessoal auxiliar)

- 1 —
- 2 — Os lugares de motorista, correio, porteiro, contínuo, guarda-nocturno, telefonista e cozinheiro serão providos nos termos da lei geral.
- 3 —

Art. 2.º O quadro a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro, é aumentado dos lugares constantes do quadro anexo ao presente diploma.

ANEXO

Quadro a que se refere o artigo 2.º

Dotação	Classificação e designações	Categorias
4	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e S
1	Cozinheiro	S

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1-A/80

de 11 de Janeiro

Considerando que a inexistência de lugares de telefonista no quadro do pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros se tem vindo, a partir do momento em que teve de ser deslocada do Palácio de S. Bento para as suas actuais instalações, a revelar de efeitos negativos no seu regular funcionamento em virtude de obrigar a desviar para o desempenho daquelas funções pessoal de outras categorias;

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA
E DO PLANO
E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Decreto-Lei n.º 1-B/80
de 11 de Janeiro

O Gabinete do Planeamento da Região do Algarve (Gapa), criado pelo Decreto-Lei n.º 278/75, de 5 de Junho, tem funcionado, de facto, no âmbito da Secretaria de Estado do Plano, contrariamente ao que dispõe o artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 278/75.

Considera-se que tal prática é a mais correcta, designadamente pelo facto de, por força do Despacho Normativo n.º 324/78, de 15 de Novembro (*Diário da República*, 1.ª série, de 12 de Dezembro de 1978), competir ao director-geral do Departamento Central de Planeamento a efectiva direcção do Gapa. Acresce que as dotações orçamentais de que o Gapa carece têm vindo a ser incluídas no orçamento da referida Secretaria de Estado.

É, pois, conveniente rectificar o artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 278/75, ajustando-o à prática, isso sem prejuízo do normal processo de extinção do Gabinete do Planeamento da Região do Algarve, programada para se processar até final de 1980.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 278/75, de 5 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º O Gabinete funcionará na dependência directa do Ministro responsável pelo Plano ou do Secretário de Estado em que para tal delegue.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Carlos Jorge Mendes Correia Gago — Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

Decreto-Lei n.º 1-C/80
de 11 de Janeiro

Considerando as sugestões que têm vindo a ser apresentadas pelos diversos serviços dependentes do Ministério no sentido de se introduzirem alterações

às normas actualmente em vigor sobre o recrutamento dos chefes de repartição;

Considerando que é tendência da legislação mais recente admitir o recrutamento dos chefes de repartição de entre chefes de secção com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria, sistema que, aliás, vigora já em algumas leis orgânicas de serviços dependentes do Ministério;

Considerando finalmente a vantagem de uniformizar as regras respeitantes ao preenchimento dos lugares de chefe de repartição de todos os organismos dependentes do Ministério dos Transportes e Comunicações:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O recrutamento para os lugares de chefe de repartição dos quadros de pessoal dos organismos e serviços dependentes do Ministério dos Transportes e Comunicações far-se-á, mediante escolha do Ministro, de entre:

- a) Chefes de secção que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior adequado.

2 — O recrutamento para os lugares a que se refere o número anterior será precedido de proposta dos directores-gerais ou equiparados.

3 — É da competência do Ministro dos Transportes e Comunicações a apreciação, em cada caso concreto, da adequação do curso superior a que se refere a alínea b) do n.º 1.

Art. 2.º — 1 — É revogado, na parte que contradiz o presente diploma, o disposto no Decreto-Lei n.º 802/76, de 6 de Novembro, sobre o recrutamento do pessoal dirigente dos quadros do Ministério dos Transportes e Comunicações.

2 — São igualmente revogados a alínea e) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, a alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 472-C/76, de 15 de Junho, a alínea e) do n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, a alínea d) do artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 2/77, de 7 de Janeiro, e o n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Frederico Alberto Monteiro da Silva.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.